SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234495 - MG (2025/0352452-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	IRES JOSÉ VIEIRA
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADOS	:	VINICIOS LEONCIO - MG053293
		MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
		NATALIA DINIZ FELISBERTO - MG148019
AGRAVADO	:	PARTICIPACOES VIEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	VIRGÍLIO ANTÔNIO NEVES - MG034623
		PATRICK DIAS NEVES - MG112493
		PATRICIA DINIZ NEVES - MG111932
AGRAVADO	:	J. M. PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357
		HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
		DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888
		JOAO VITOR FILGUEIRAS COSTA - MG210692

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que aduz contrariedade a dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não possui alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA58152273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:09:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 1631029e-33a5-43cc-b937-e2a4cfd7dfb7

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

II - Dispositivo

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:09:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 1631029e-33a5-43cc-b937-e2a4cfd7dfb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234495 - MG (2025/0352452-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	IRES JOSÉ VIEIRA
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADOS	:	VINICIOS LEONCIO - MG053293
		MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
		NATALIA DINIZ FELISBERTO - MG148019
AGRAVADO	:	PARTICIPACOES VIEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	VIRGÍLIO ANTÔNIO NEVES - MG034623
		PATRICK DIAS NEVES - MG112493
		PATRICIA DINIZ NEVES - MG111932
AGRAVADO	:	J. M. PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357
		HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
		DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888
		JOAO VITOR FILGUEIRAS COSTA - MG210692

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que aduz contrariedade a dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não possui alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

II - Dispositivo

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA57464461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:24
Código de Controle do Documento: 51d1ab74-bac9-4c94-ba35-17b3e41cdbf5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.192-1.204) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo (fls. 1.185-1.188).

Em suas razões, a parte agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF, alegando que "*o acórdão recorrido foi expressamente impugnado em todos os pontos, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação recursal, notadamente pelo fato de que dos termos da inicial de exigir contas, não se pode chegar à mesma conclusão do Tribunal* a quo*, de que tanto as pessoas jurídicas quanto as pessoas físicas (Recorrentes), foram chamadas a integrar o polo passivo da ação*" (fls. 1.198-1.199). Afirma que a ação fora ajuizada unicamente contra a pessoa jurídica e que, em nenhum momento, foi requerida a inclusão dos recorrentes no polo passivo. Aduz que o precedente citado na decisão trata de situação distinta da dos presentes autos, além de que não haveria falar, no caso, de interpretação lógico-sistemática.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

J. M. PARTICIPACOES LTDA. apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento do recurso, ou seu desprovimento, e a aplicação de multa (fls. 1.208-1.215).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.185-1.188):

> Trata-se de recurso especial interposto por IRES JOSÉ VIEIRA e JOÃO PAULO FERREIRA VIEIRA, contra acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível Especializada do TJMG, assim ementado (fl. 756):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE – PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO REGULAR DAS PARTES – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – *ERROR IN PROCEDENDO* – DECISÃO CASSADA – CAUSA MADURA – LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* – TEORIA DA ASSERÇÃO – RETORNO DOS AUTOS – REGULAR PROSSEGUIMENTO.
> >
> > - Indicado pela parte autora de forma equivocada a composição do polo passivo, a inclusão posterior de réus sem oportunizar a apresentação de contestação e indicação de provas a produzir

Documento eletrônico VDA57464461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:24
Código de Controle do Documento: 51d1ab74-bac9-4c94-ba35-17b3e41cdbf5

configura *error in procedendo*, tendo em vista o patente cerceamento de defesa.

- Segundo a teoria da asserção - que é encapada pelo STJ e pela maior parte da doutrina processual -, as condições da ação (legitimidade *ad causam* e interesse de agir) devem ser aferidas com base nas assertivas do autor, fornecidas na petição inicial, em juízo sumário de cognição. Se, posteriormente, mediante cognição exauriente, o juiz concluir pela ausência de condição da ação, a sentença será de mérito e fará coisa julgada material.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, conforme ementa que segue (fl. 889):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO– PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – REJEIÇÃO – ERRO MATERIAL – CONTRADIÇÃO – OBSCURIDADE – OMISSÃO – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. Há que se rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a análise dessa se confunde com o mérito do recurso. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando a decisão judicial padecer de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material. Reputa-se necessária a correção de erro material, quando verificado. Todavia, se a parte entende que houve má apreciação dos fatos ou aplicação equivocada do direito, deve se insurgir contra a decisão por meio do veículo apto à revisão do julgamento, não sendo legítima a imputação de vícios inexistentes ao acórdão com o objetivo de induzir o órgão julgador a reexaminar fatos e revisar teses jurídicas, já que os embargos de declaração são despidos de efeito modificativo ordinário.

Nas razões do recurso especial (fls. 901-914), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes apontam violação do art. 339 do CPC/2015. Alegam que a ação de prestação de contas foi ajuizada unicamente contra ARCO IRIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de forma que nunca foram parte na referida ação. Sustentam que (fl. 913):

> A única Ré da ação contestou o pedido, ID Num. 9551021352 - Pág. 4, e alegou sua ilegitimidade passiva, bem como indicou, na forma do art. 339 do CPC, quem deveria ser o Réu da Ação, mas nem assim as Recorridas tomaram a iniciativa de pedir a inclusão das pessoas obrigadas pelo contrato, à prestação de contas.
>
> Nesse aspecto, o acórdão reconheceu que “os administradores, pessoas físicas, tenham sido citados, tal ato se deu na qualidade de representantes da empresa requerida e não como parte no processo” .
>
> Não obstante, ao determinar simplesmente a abertura do prazo de defesa aos Recorrentes, em detrimento da extinção do feito sem resolução de mérito, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré Arco-Íris, o acórdão viola expressamente o artigo 339, do CPC.

Acrescentam que o segundo recorrente havia sido excluído da lide, não havendo qualquer insurgência por parte dos recorridos quanto à sua exclusão, motivo pelo qual sua reinclusão, além de violar o art. 339 do CPC/2015, ainda ofende o princípio da *non reformatio in pejus*. Entendem ser interesse do autor da demanda a indicação do polo passivo, o que, no caso, estaria sendo indevidamente suprido pelo Judiciário.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 924-929 e 934-945).

Admitido o recurso na origem, foi determinada a subida dos autos a esta Corte para apreciação do especial (fls. 1.153-1.154).

Documento eletrônico VDA57464461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:24
Código de Controle do Documento: 51d1ab74-bac9-4c94-ba35-17b3e41cdbf5

Às fls. 1.159-1.167, foi requerida a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pedido posteriormente reiterado às fls. 1.183-1.184.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O art. 339 do CPC/2015, apontado como violado, dispõe que:

> Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.
>
> § 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.
>
> § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Referido dispositivo de lei não impõe ao autor da ação que aceite a indicação do apontado réu nem ao Juízo que extinga a ação.

Logo não possui comando normativo apto a sustentar a tese apresentada no especial de que a lide deveria ter sido extinta. Tampouco serve com amparo ao argumento de que teria havido violação do princípio da *non reformatio in pejus.*

Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que aduz contrariedade a dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não possui alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

O TJMG pôs fim à controvérsia reconhecendo ter havido *error in procedendo* do Juízo monocrático ao, na mesma decisão, reconhecer que os representantes da empresa eram parte no processo, e condenar um deles a prestar as contas requeridas, sem antes lhe oportunizar o direito de defesa.

Quanto à suposta ilegitimidade, o Colegiado local entendeu que, de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, constata-se que a pretensão da autora era a de que tanto a pessoa jurídica quanto os seus sócios deveriam prestar as contas das sociedades indicadas, o que, de acordo com a teoria da asserção, seria o suficiente para reconhecer a legitimidade dos recorrentes. Acrescentou que, com a cassação da decisão agravada, lhes será oportunizada a apresentação de contestação e sua responsabilidade será então examinada.

Tais fundamentos não foram objeto de irresignação pela parte, o que atrai a aplicação da Súmula n. 283/STF ao caso.

Além disso, o entendimento da Corte local está de acordo com a jurisprudência do STJ de que "*os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da* mihi factum dabo tibi ius *(dá-me os fatos que te darei o direito) e* iura novit curia *(o juiz é quem conhece o direito)*" (AgRg no REsp 1.385.134/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe de 31/03/2015).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DEPÓSITOS

Documento eletrônico VDA57464461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:24
Código de Controle do Documento: 51d1ab74-bac9-4c94-ba35-17b3e41cdbf5

> REALIZADOS A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.
>
> [...]
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática da petição inicial/recursal, ou seja, da análise de todo o seu conteúdo e não apenas da rubrica específica.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno de fls. 464-500 desprovido, revogando-se a liminar deferida às fls. 664-668. Prejudicados os recursos relacionados à tutela provisória (agravo interno de fls. 673-679 e embargos de declaração de fls. 710-714 e-STJ).
>
> (AgInt no AREsp n. 1.555.123/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

> Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do especial. Julgo PREJUDICADO o pedido de efeito suspensivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto, a aplicação da Súmula n. 284/STF se deu em razão de o único dispositivo de lei apontado como violado – art. 339 do CPC – não possuir comando normativo apto a sustentar as teses apresentadas no especial.

Ademais, não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a Súmula n. 283/STF.

Por fim, a jurisprudência transcrita na decisão guarda correlação com o tema discutido no recurso, qual seja, a possibilidade de se realizar uma interpretação lógico-sistemática da peça processual.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar multa à parte agravante, uma vez que não observo, por ora, conduta abusiva ou eminentemente protelatória, a ensejar a referida sanção processual.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57464461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:24
Código de Controle do Documento: 51d1ab74-bac9-4c94-ba35-17b3e41cdbf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.234.495 / MG

Número Registro: 2025/0352452-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232805382001 10000232805382002 10000232805382003 10000232805382004
10000232805382005 28053904120238130000 50003159820228130303

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IRES JOSÉ VIEIRA
RECORRENTE	: JOAO PAULO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADOS	: VINICIOS LEONCIO - MG053293
	MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
	NATALIA DINIZ FELISBERTO - MG148019
RECORRIDO	: PARTICIPACOES VIEIRA LTDA
ADVOGADOS	: VIRGÍLIO ANTÔNIO NEVES - MG034623
	PATRICK DIAS NEVES - MG112493
	PATRICIA DINIZ NEVES - MG111932
RECORRIDO	: J. M. PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357
	HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
	DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888
	JOAO VITOR FILGUEIRAS COSTA - MG210692

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IRES JOSÉ VIEIRA
AGRAVANTE	: JOAO PAULO FERREIRA VIEIRA

Documento eletrônico VDA58142274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:49:10
Código de Controle do Documento: 8ea65409-b3ae-4dfc-82c0-7489573141a4

ADVOGADOS : VINICIOS LEONCIO - MG053293
MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
NATALIA DINIZ FELISBERTO - MG148019
AGRAVADO : PARTICIPACOES VIEIRA LTDA
ADVOGADOS : VIRGÍLIO ANTÔNIO NEVES - MG034623
PATRICK DIAS NEVES - MG112493
PATRICIA DINIZ NEVES - MG111932
AGRAVADO : J. M. PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO - MG075357
HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA - MG110461
DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES - MG146888
JOAO VITOR FILGUEIRAS COSTA - MG210692

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:49:10
Código de Controle do Documento: 8ea65409-b3ae-4dfc-82c0-7489573141a4